



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000262/2007-94
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.095 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente VALÉRIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 29/09/2005 em razão da glosa de compensações. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/1995 a 30/04/1998 AÇÃO
JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPENSAÇÃO.*

A decisão proferida em ação judicial movida pelo contribuinte, por ser norma concreta, prevalece sobre a norma geral, mesmo decisão do Supremo Tribunal Federal com efeitos erga omnes.

Para que o contribuinte demonstre que se compensou adequadamente, não deve apenas demonstrar as normas incidentes, mas provar efetivamente quais as contribuições foram recolhidas indevidamente.

Lançamento Procedente

...

1- A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Delito - NFLD refere-se a débitos os decorrentes de compensações efetuadas indevidamente pela empresa, sendo que os valores estão demonstrados em anexo.

2- A fiscalização da empresa, que abrangeu o período de janeiro/95 a dezembro/98, foi desenvolvida sobre documentação pertinente, em especial folhas de pagamento e respectivos resumos e guias de recolhimento da previdência social - GRPS.

3- Período do lançamento do débito: 08/1995 a 04/1998.

Houve diligência para esclarecimento das razões para glosa das compensações, já que havia decisão judicial autorizando o aproveitamento do crédito. A fiscalização conclui que não foram apresentados documentos para conferência dos valores compensados. A recorrente tomou ciência do relatório de diligência.

Contra a decisão, o recorrente reitera as alegações trazidas na impugnação:

Após apresentar um sumário da motivação do lançamento fiscal, argumenta que decaiu o direito do Fisco de constituir seu crédito. Sustenta que o prazo decadencial é quinquenal, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como, a seu ver, o lançamento fiscal se torna eficaz com a ciência da contribuinte, defende que ela deva ocorrer antes do encerramento do prazo decadencial.

Conclui que, em setembro de 2005, data em que foi notificada do lançamento, estava decaído o direito do Fisco de exigir as contribuições cujos fatos geradores ocorreram de 01/1995 a 12/1998.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por não ter sido observado o disposto na alínea "h" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal.

Alega que a compensação se refere a contribuições incidentes sobre remunerações de segurados autônomos e administradores, as quais foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes. Seu crédito prescinde da apresentação de qualquer peça jurídica à Autoridade Fiscal bem como do oferecimento de qualquer ação judicial.

Salienta que é inviável apresentar ação com o escopo de se compensar com as contribuições em questão por falta de interesse de agir.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

...

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a

revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

...

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que independentemente da regra, à época do lançamento já havia decaído o direito de constituição do crédito.

Em razão do exposto, acolho a preliminar de decadência para provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes